

ALIENAÇÃO PARENTAL SOB ENFOQUE JURÍDICO-LEGAL BRASILEIRO
DISCIPLINA INTRODUZIDA PELA LEI FEDERAL Nº 12.318/10 ALTERADA LEI
FEDERAL Nº 14.340/22

PARENTAL ALIENATION FROM A BRAZILIAN LEGAL APPROACH

DISCIPLINE INTRODUCED BY FEDERAL LAW NO. 12,318/10 AMENDED BY
FEDERAL LAW NO. 14,340/22

Maria Eloisa Vieira Belém

Advogada e Procuradora do Município de Diadema

Endereço: São Paulo, São Paulo, Brasil

E-mail: eloisa.vieira@diadema.sp.gov.br

RESUMO

O presente artigo científico propõe uma atualização e reanálise do fenômeno da alienação parental sob o prisma do direito brasileiro, revisitando a Lei Federal nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei da Alienação Parental), com ênfase nas recentes e importantes alterações introduzidas pela Lei Federal nº 14.340, de 25 de maio de 2022. Inicialmente, o estudo aborda a relevante evolução do conceito de família na contemporaneidade e a transição do modelo do *pátrio poder* para o regime da responsabilidade parental, integralmente focado no superior interesse da criança e do adolescente. Em seguida, o trabalho conceitua a alienação parental, diferenciando-a dos atos de mera dificuldade de convivência, e discute criticamente a controversa nomenclatura "Síndrome da Alienação Parental" (SAP), pontuando o atual e consolidado posicionamento da comunidade científica internacional quanto à sua expressa não inclusão nos sistemas classificatórios diagnósticos mundialmente aceitos (CID-11 e DSM-5), reforçando que a conduta ilícita reside no genitor e não na patologia do filho. A análise central concentra-se no detalhamento técnico do regime sancionatório e procedimental estabelecido pela legislação atual, examinando minuciosamente as medidas coibitivas e de proteção, como advertência, multa, ampliação do regime de convivência e, em medidas de *ultima ratio*, a modificação da guarda e a destituição do poder familiar. É conferido um destaque especial à instrumentalização processual da Lei nº 14.340/2022, que introduziu mecanismos protetivos indispensáveis para evitar a utilização temerária da alegação de alienação parental como pretexto ilegítimo para inviabilizar ou desacreditar a apuração de denúncias de violência doméstica, familiar ou abuso sexual contra o menor ou o outro genitor, refletindo uma necessária e urgente reformulação da intervenção judicial em casos de alto conflito familiar. Conclui-se que o Direito de Família brasileiro, ao balancear a proteção dos laços afetivos com a prioritária salvaguarda contra a violência, consolida um aparato legal que exige dos operadores do direito uma abordagem técnica, célere, profundamente multidisciplinar e cautelosa, essencial para mitigar os profundos prejuízos psicológicos, morais e afetivos

infligidos à criança ou adolescente, vítima direta e vulnerável deste complexo e destrutivo cenário.

Palavras-chave: Alienação parental. Lei Federal nº 12.318/10. Lei Federal nº 14.340/22. Síndrome da alienação parental. Poder familiar. Convivência familiar. Melhor Interesse da Criança.

ABSTRACT

This scientific article proposes a profound update and re-analysis of the phenomenon of parental alienation from the perspective of Brazilian law, revisiting Federal Law No. 12,318, of August 26, 2010 (Parental Alienation Law), with emphasis on the significant and recent changes introduced by Federal Law No. 14,340, of May 25, 2022. Initially, the study addresses the relevant evolution in the concept of family in contemporary society and the transition from the model of *pátrio poder* (patrimonial paternal authority) to the regime of parental responsibility, entirely focused on the superior interests of the child and adolescent. Subsequently, the work conceptualizes parental alienation, differentiating it from acts of mere difficulties in coexistence, and critically discusses the controversial nomenclature "Parental Alienation Syndrome" (PAS), highlighting the current and consolidated position of the international scientific community regarding its express non-inclusion in globally accepted diagnostic classification systems (ICD-11 and DSM-5), reinforcing that the unlawful conduct resides in the perpetrator parent and not in a pathology of the child. The central analysis focuses on the technical detailing of the sanctioning and procedural regime established by the current legislation, meticulously examining coercive and protective measures such as admonition, fines, expansion of time-share arrangements, and, as *ultima ratio* measures, the modification of custody and the termination of parental authority. Special emphasis is given to the procedural instrumentation of Law No. 14,340/2022, which introduced indispensable protective mechanisms to prevent the reckless use of parental alienation allegations as an illegitimate pretext to hinder or discredit the investigation of domestic, family violence, or sexual abuse against the minor or the other parent, reflecting a necessary and urgent reformulation of judicial intervention in cases of high family conflict. It is concluded that Brazilian Family Law, by balancing the protection of affective bonds with the prioritized safeguard against violence, consolidates a legal framework that demands from legal practitioners a technical, timely, deeply multidisciplinary, and cautious approach, essential for mitigating the profound psychological, moral, and affective damage inflicted upon the child or adolescent, who stands as the direct and vulnerable victim of this complex and destructive scenario.

Keywords: Parental alienation. Federal Law No. 12,318/10. Federal Law No. 14,340/22. Parental Alienation Syndrome. Parental Authority. Family Coexistence. Best Interest of the Child.

METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se pela natureza eminentemente teórica e dogmática, fundamentada em uma abordagem qualitativa de análise socioconstitucional e jurídico-normativa. O método de procedimento adotado é o bibliográfico e documental, com a coleta de

dados primários e secundários concentrada na legislação federal brasileira vigente e em doutrinas especializadas do Direito de Família. A investigação focou na atualização crítica da Lei Federal nº 12.318/10, com especial atenção às alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.340/2022, perquirindo os fundamentos principiológicos do Direito Constitucional e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), notadamente o princípio da proteção integral e o superior interesse do menor. A análise crítica abrangeu a comparação conceitual entre a alienação parental como conduta ilícita e a controvertida Síndrome da Alienação Parental (SAP), utilizando dados de classificações internacionais (CID-11 e DSM-5) para embasamento científico. O estudo empregou o método indutivo para extrair, a partir da legislação e do posicionamento consolidado dos tribunais superiores (Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Estaduais), a correta aplicação do regime sancionatório e procedimental da alienação parental em conflitos familiares de alta complexidade, notadamente aqueles que envolvem denúncias cruzadas de violência doméstica, visando a construção de uma interpretação jurídica que garanta o equilíbrio entre o direito fundamental à convivência familiar e a inegociável proteção contra o abuso.

CAPÍTULO 1: INTRODUÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL E O CONTEXTO DA DISSOLUÇÃO FAMILIAR NA SOCIEDADE PÓS-MODERNA

A sociedade contemporânea testemunha, nas últimas décadas, transformações profundas não apenas na estrutura formal da família, mas, sobretudo, na sua dinâmica interna e teleológica, movendo-se de modelos extremamente rígidos, hierárquicos e patrimonialistas para arranjos mais flexíveis, baseados primordialmente no afeto, na solidariedade e na busca pelo desenvolvimento pleno dos seus membros, consolidando a chamada família *eudemonista*. Contudo, essa modernização e a valorização do princípio da afetividade, embora indispensáveis, não conseguiram eliminar ou atenuar significativamente os conflitos que surgem nos processos de dissolução conjugal. A mágoa, o ressentimento, a disputa patrimonial e, de forma mais acentuada, a rivalidade afetiva entre os genitores, que frequentemente se transforma em batalha judicial, criam um ambiente tóxico e extremamente propício para o surgimento de condutas destrutivas e abusivas, tendo a prole, invariavelmente, como o sujeito mais vulnerável e a vítima invisível ou silenciosa. É neste cenário complexo de litígio pós-dissolução que a alienação parental emerge como uma forma nefasta e profundamente sutil de violência psicológica e moral, na qual um dos genitores, frequentemente frustrado por questões

não resolvidas do relacionamento extinto ou movido pela intenção de atingir o ex-parceiro, instrumentaliza o filho ou a filha, transformando-o em um agente ativo de exclusão e repulsa contra o outro genitor.

Historicamente, a prática de dificultar o convívio do filho com o genitor não guardião sempre existiu, embora de maneira menos visível, sem a devida conceptualização jurídica ou a atenção psicossocial necessária para medir seus danos. Todavia, a crescente conscientização sobre o papel fundamental de ambos os laços parentais para o desenvolvimento identitário e psicológico das crianças e dos adolescentes, somada ao reconhecimento dos prejuízos psicológicos persistentes causados por tais atos de manipulação, motivaram a imperiosa intervenção legislativa. O ordenamento jurídico brasileiro, em estrita observância ao princípio constitucional da proteção integral e atento à necessidade de coibir o abuso do poder parental, promulgou a Lei Federal nº 12.318, de 2010. Este diploma legal foi pioneiro no cenário nacional ao definir, tipificar e sancionar a alienação parental, reconhecendo-a como uma interferência deliberada na formação psicológica da criança ou do adolescente para que repudie o genitor alienado, ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos saudáveis com este.

O objetivo precípuo deste labor acadêmico não se limita a revisitar e ofertar os conceitos e o arcabouço normativo introduzido em 2010, mas sim a fornecer uma análise mais atenta, atualizada e crítica ao tema, incorporando os debates doutrinários subsequentes e, principalmente, as mudanças legislativas e as interpretações dadas pelos tribunais superiores. Em particular, a promulgação da Lei Federal nº 14.340, em 2022, que reformulou regras procedimentais cruciais no âmbito da Lei da Alienação Parental, inseriu cautelas urgentes e necessárias para harmonizar o imprescindível combate à alienação parental com a proteção inegociável das vítimas de violência doméstica e familiar, um ponto de tensão recorrente e de grande controvérsia no ambiente forense. É imperativo, portanto, que a compreensão jurídica do fenômeno acompanhe a evolução do debate social e a maturação da jurisprudência, oferecendo aos operadores do direito instrumentos adequados para a devida identificação, o aprofundamento investigativo, a aplicação prudente das medidas e uma fundamentação sólida que atenda ao princípio fundamental e intransigente do melhor interesse do menor. Este estudo se propõe a examinar a legislação vigente em 2025, com foco nos fundamentos teóricos controvertidos, as nuances do procedimento de apuração, a gravidade e o caráter de *ultima ratio*

das sanções aplicáveis ao genitor que abusa de sua posição de guarda ou autoridade para manipular a prole em detrimento do vínculo parental.

CAPÍTULO 2: FUNDAMENTOS TEÓRICOS, EVOLUÇÃO CONCEITUAL DE FAMÍLIA E O DEBATE SOBRE MANUAIS DIAGNÓSTICOS

2.1. O Poder Familiar sob a Perspectiva Constitucional e a Responsabilidade Parental

Antes de adentrar a conceituação estrita da alienação parental, torna-se imperiosa uma breve, mas densa, reflexão sobre a moderna natureza do poder familiar na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na legislação infraconstitucional pertinente. O tradicional conceito de *pátrio poder*, que conferia ao pai uma prerrogativa quase ilimitada de domínio e representação decisória sobre a vida e as escolhas do filho, foi definitivamente substituído pelo poder familiar, agora visto não como um direito de propriedade ou posse sobre o filho, mas sim como uma *função* essencialmente instrumentalizada e juridicamente balizada pelo dever de proteção integral.

O artigo 229 da Carta Magna estabelece a mútua assistência entre pais e filhos, conferindo igualdade de direitos e obrigações a ambos os genitores, superando a antiga hierarquia familiar. De forma complementar e especificadora, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90 – ECA), em seu artigo 22, determina que compete a ambos os pais, em igualdade de condições, o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, consagrando o princípio da corresponsabilidade parental. Esta configuração legal e constitucional enfatiza que o poder familiar não se configura como um direito subjetivo e absoluto inerente aos genitores, mas sim como um conjunto de direitos e, mais enfaticamente, deveres, que precisam ser exercidos sempre e de forma exclusiva em função dos interesses superiores e da proteção integral da criança e do adolescente, conforme preconiza o artigo 3º do ECA.

Dessa forma, qualquer conduta parental que, movida por interesses egoísticos, se desvie desta finalidade protetiva, infringindo gravemente o bem-estar psicológico, social e afetivo do menor, sujeita-se à imediata fiscalização e à devida intervenção do Estado, seja em âmbito administrativo, seja na esfera jurisdicional, podendo culminar na limitação, suspensão ou até mesmo na perda do exercício desse poder. É neste contexto de responsabilidade funcional,

dever de cuidado e vedação ao abuso de direito que a alienação parental ganha seu *status* de conduta ilícita, pois representa o uso do poder familiar como ferramenta de agressão ao outro genitor e de violência psicológica contra o filho, configurando um desvio de finalidade incompatível com a ordem jurídica vigente.

2.2. Conceituação e Análise Detalhada dos Atos Caracterizadores da Alienação Parental

A Lei nº 12.318/10, ao definir a alienação parental em seu artigo 2º, estabeleceu um marco regulatório fundamental que visa coibir com rigor a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente. Esta interferência é promovida por um dos genitores, pelos avós ou por qualquer adulto que detenha a criança sob sua autoridade, guarda ou vigilância, e tem como objetivo primário ou secundário levar o menor a repudiar o outro genitor ou, de qualquer forma, prejudicar severamente o vínculo afetivo com ele. Essa conduta, que se manifesta por meio de uma campanha contínua e insidiosa de desqualificação e desmoralização, representa uma grave violação aos direitos fundamentais de convivência familiar saudável e ao desenvolvimento integral da personalidade daquele que está em pleno processo de formação identitária.

O legislador, reconhecendo a multiplicidade e a sutileza nociva das formas que a alienação pode assumir na prática cotidiana, optou por apresentar um rol *exemplificativo* de atos caracterizadores no parágrafo único do artigo 2º da referida lei, não se restringindo a eles, mas fornecendo diretrizes claras para a identificação judicial:

- **2.2.1. Desqualificação Programada do Genitor:** A lista começa pela óbvia *realização de campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade*. Este é o núcleo da conduta alienadora, que se manifesta por críticas constantes, exageros de falhas menores e a atribuição de culpa ao outro genitor por todos os problemas da vida da criança, visando minar sua autoridade e imagem perante o filho.
- **2.2.2. Dificuldade ao Exercício da Convivência:** A *dificultação do exercício da autoridade parental ou do contato de criança ou adolescente com o genitor* é um dos sintomas mais visíveis. Isso inclui desde a recusa sem justificativa em permitir o cumprimento dos horários de visitas até a organização intencional de atividades extracurriculares coincidentes com o período de convivência programada, criando um impedimento fático para o estabelecimento ou manutenção de uma rotina afetiva com o genitor alienado.

- **2.2.3. Dificuldade de Comunicação e Informação:** *A dificuldade da comunicação entre criança ou adolescente e o genitor não guardião ou a omissão deliberada de informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente – incluindo informações escolares, médicas e alterações de endereço – são táticas de controle e de corte do vínculo. Tais atos impedem o genitor alienado de participar ativamente da vida do filho, ferindo o princípio da corresponsabilidade e enfraquecendo seu papel parental ativo.*
- **2.2.4. Falso Abuso e Interferência Institucional:** *A apresentação de falsa denúncia contra o genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência – incluindo, mas não se limitando, a alegações inexistentes de abuso sexual – representa o ápice da gravidade da conduta alienadora, pois instrumentaliza a estrutura judicial para fins escusos. Este ato, que tem graves implicações cíveis e criminais, não apenas destrói a imagem do outro genitor, mas expõe a criança a um processo de investigação traumático e desnecessário.*
- **2.2.5. Mudança de Lealdade Programada:** *O ato de interferir na formação psicológica da criança ou do adolescente para gerar repúdio ao genitor ou para prejudicar o estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este é a síntese do dolo alienatório. O elemento central que permeia todos esses atos é a intenção deletéria do alienador em romper ou fragilizar o laço afetivo, utilizando a criança ou adolescente como instrumento de vingança ou manipulação emocional, comportamento que invariavelmente impõe ao menor um conflito de lealdades insustentável e patológico.*

2.3. A Síndrome da Alienação Parental (SAP): Origem do Termo e o Consenso pela Não Classificação nos Manuais Diagnósticos Internacionais

O debate sobre a alienação parental ganhou notoriedade global graças ao psiquiatra norte-americano Richard Gardner, que, na década de 1980, cunhou o termo "Síndrome da Alienação Parental" (SAP). Gardner definiu a SAP não apenas como um conjunto de comportamentos induzidos pelo genitor alienador, mas sim como um *distúrbio infanto-juvenil* que surgiria exclusivamente no contexto de disputas de guarda, manifestando-se por uma campanha de depreciação acentuada de um genitor por parte da criança, que, segundo ele, não seria justificada pela conduta real desse genitor. Para Gardner, a SAP seria o resultado direto da programação cerebral do filho pelo genitor alienador, resultando em sintomas patológicos

manifestados na criança, como ansiedade, depressão, baixa autoestima e confusão de identidade.

Entretanto, nos anos mais recentes, o conceito de SAP sofreu um intenso, profundo e merecido escrutínio por parte da comunidade científica e jurídica internacional, culminando em sua crítica e rejeição formal pelos principais manuais de diagnóstico psiquiátrico e psicológico a nível global, o que tem profundas implicações para a atuação judicial. Atualmente, a SAP, tal como definida por Gardner, não é reconhecida como um diagnóstico válido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-11), nem pela Associação Americana de Psiquiatria no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5 e suas revisões). Em vez da SAP, o CID-11 reconhece a categoria "Problemas relacionados a relacionamento parental", que foca no comportamento disfuncional do adulto, e não em uma "síndrome" imposta à criança.

A exclusão da SAP se deve fundamentalmente à falta de robusto embasamento científico e à percepção de que a nomenclatura, da forma como foi originalmente formulada, poderia ser perigosamente utilizada nos tribunais para deslegitimar ou desqualificar denúncias reais e legítimas de abuso, maus-tratos ou violência contra o genitor supostamente alienado, invertendo o ônus da prova de forma prejudicial e expondo a criança a um risco continuado. O que se reconhece e se reprime juridicamente, portanto, é a *Alienação Parental* como *conduta ilícita* e violência moral grave praticada pelo adulto, um abuso do poder familiar, e não a SAP como uma patologia mental do menor. Essa distinção é crucial para o ambiente judicial brasileiro, pois exige que o magistrado e os peritos judiciais se concentrem na análise da conduta do genitor alienador, aplicando o rigor técnico das classificações aceitas e evitando que a figura da "síndrome" seja utilizada como *argumento de autoridade* sem lastro científico, o que contaminaria a prova pericial e introduziria insegurança jurídica e riscos à proteção integral.

CAPÍTULO 3: ASPECTOS PROCEDIMENTAIS, PERÍCIA MULTIDISCIPLINAR E AS CAUTELAS INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 14.340/2022

3.1. A Essencialidade da Perícia Multidisciplinar e a Celeridade Processual

A natureza complexa e insidiosa da alienação parental exige que sua identificação e comprovação no âmbito judicial não se restrinjam à prova documental ou ao mero testemunho das partes interessadas, demandando a intervenção técnica e imparcial de profissionais especializados. O artigo 5º da Lei nº 12.318/10 estabelece a imprescindibilidade da realização de **perícia psicológica ou biopsicossocial**, orientando que o exame deve ser conduzido por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, com o objetivo precípuo de analisar as profundas implicações psicológicas na dinâmica familiar complexa e determinar se a conduta praticada por um dos genitores configura efetivamente o ato de alienação parental.

Este exame pericial deve ser conduzido com o máximo rigor técnico e, mais importante, com **celeridade**, sendo estipulado o prazo de **noventa dias** para a apresentação do laudo, permitida apenas prorrogação excepcionalmente fundamentada pelo juízo. A celeridade é mandatória, visto que o tempo é um fator eminentemente crítico na consolidação dos danos emocionais resultantes da alienação. O atraso na intervenção permite que o afastamento emocional se torne crônico, dificultando a reversão posterior e a necessária reconstrução do vínculo. O Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa na jurisprudência mais recente, tem enfatizado o rigor necessário na comprovação e na celeridade da prova técnica antes de qualquer medida de impacto na guarda. A Lei garante, por outro lado, o amplo direito de defesa e o contraditório, assegurando às partes o pleno acesso aos métodos de trabalho do perito e o acompanhamento por seus assistentes técnicos, de modo que a prova produzida seja inatacável e amplamente fundamentada. A perícia é, desse modo, o eixo probatório central onde se constroem as evidências técnicas que subsidiarão a decisão do magistrado, diferenciando a dificuldade de convivência, que pode ser transitória, da intencional e persistente campanha de desqualificação que configura a alienação parental.

Diante da comprovação de indícios sérios e robustos de alienação parental, a lei prevê a **tramitação prioritária** do processo, dada a urgência da matéria e o risco ao desenvolvimento do menor. O juiz, a qualquer tempo, pode valer-se da tutela de urgência antecipada, *inaudita altera pars*, notadamente para determinar a ampliação provisória do regime de convivência ou, em casos de maior risco, a alteração provisória da guarda, ou ainda a imposição de multas

coercitivas que visem cessar imediatamente a conduta destrutiva. A intervenção judicial, nesse caso, deve ser robusta, mas equilibrada, baseada na análise técnica, pois uma decisão equivocada ou demasiadamente abrupta pode aprofundar o trauma de separação e a confusão de lealdades já instalada no menor.

3.2. As Modificações Cruciais Trazidas pela Lei nº 14.340/2022: O Novo Equilíbrio entre Combate à Alienação e Proteção Contra a Violência

A experiência forense dos anos subsequentes à promulgação da Lei de Alienação Parental demonstrou uma preocupação emergente e muito grave: a alegação de alienação parental começou a ser utilizada, em alguns e notórios casos, como uma estratégia defensiva ou ofensiva para desacreditar, deslegitimar ou abafar denúncias de violência doméstica, familiar ou abuso sexual praticadas pelo genitor que está sendo afastado. O Judiciário, em muitos momentos, se viu diante de um impasse dramático, onde a celeridade da AP (alienação parental) processual poderia comprometer a investigação da violência mais grave. Em resposta a essa urgência social e jurídica, a Lei Federal nº 14.340, de 2022, introduziu modificações cruciais na Lei nº 12.318/10, visando criar um sistema de *freios e contrapesos* que assegure a primazia absoluta da proteção contra a violência.

O artigo 4º, parágrafo único (adicionado pela Lei nº 14.340/2022), estabeleceu um mecanismo processual de cautela extremamente rigoroso:

“Considerando a relevância da causa, o juiz ouvirá atentamente os genitores e o Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se o caso exigir, e determinará as medidas provisórias necessárias para preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente. Será suspenso o processo da ação ou a apreciação da liminar ou de antecipação de tutela do processo que discuta a alienação parental **quando houver, no momento de sua tramitação, relato de prática de crime de violência doméstica e familiar contra a criança, o adolescente ou o genitor noticiante, até o julgamento definitivo da causa criminal.** (Redação dada pela Lei nº 14.340, de 2022)” – g.n.

Esta medida legislativa reflete a grave e irrenunciável preocupação do Estado brasileiro em priorizar a investigação criminal e a proteção das vítimas de violência. Ao impor a suspensão do processo de alienação parental, a lei impede que os ritos civis de família sejam utilizados para intimidar, desqualificar ou expor a criança ou o genitor-vítima, forçando-os a reviver o trauma da denúncia antes que a apuração criminal tenha sido minimamente concluída. A redação é clara: a prioridade é a *segurança*. Esta nova regra reforça o entendimento de que a proteção à integridade física e psicológica é hierarquicamente superior à apuração da alienação

parental, que, embora grave, é uma violência de natureza essencialmente psicológica e que não pode ser usada como escudo para a violência física ou sexual.

Adicionalmente, a Lei nº 14.340/2022 trouxe uma vedação expressa à busca e apreensão da criança ou adolescente com **fundamento exclusivo em ato de alienação parental**, salvo se a decisão judicial estiver baseada em prova inequívoca de risco grave e iminente para a integridade física ou psicológica do menor. Esta restrição procede da compreensão de que a busca e apreensão, sendo uma medida coercitiva de altíssimo e imediato impacto psicológico, que destrutura a vida do menor, não pode ser banalizada ou aplicada sem o devido cuidado processual, exigindo-se um lastro probatório robusto que justifique a drástica mudança imediata na rotina, focando-se na urgência da proteção e não meramente na reversão da convivência. Tais inovações legais demonstram um amadurecimento do tratamento legislativo da temática, reconhecendo a necessidade de se criar um equilíbrio delicado e justo entre a defesa dos laços afetivos e a irrenunciável proteção contra toda e qualquer forma de violência ou abuso.

CAPÍTULO 4: CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS, SANÇÕES APLICÁVEIS E A FUNÇÃO PROTETIVA DA INTERVENÇÃO JUDICIAL (ART. 6º E 7º DA LEI 12.318/10)

Uma vez judicialmente constatada, mediante o devido processo legal e a produção da prova pericial técnica, a prática de ato de alienação parental ou a indução de seus atos, o ordenamento jurídico prevê um robusto rol de sanções de natureza escalonada, listadas no artigo 6º da Lei nº 12.318/10, visando não apenas punir o genitor infrator, mas, principalmente, interromper o ciclo de violência psicológica e restaurar a convivência familiar saudável por meio da coibição eficaz.

4.1. Sanções de Caráter Punitivo, Coercitivo e Educativo: Advertência, Multa e Acompanhamento

O primeiro e mais brando instrumento sancionatório é a **advertência**, uma medida predominantemente educativa, aplicável nos casos de menor gravidade, no início da conduta ou quando o alienador demonstra receptividade à orientação. A advertência configura uma admoestação formal e solene ao genitor, alertando-o imediatamente sobre a ilicitude e a

reprovabilidade de seu comportamento, e informando-o de forma clara sobre as consequências mais severas que serão impostas em caso de reiteração ou agravamento da conduta.

Em um patamar de maior coercibilidade e visando o cumprimento efetivo das decisões judiciais, a legislação autoriza a aplicação de **multa** ao alienador, modalidade de sanção pecuniária que se justifica pela necessidade de obrigar o genitor recalcitrante a cumprir as determinações judiciais relativas à convivência familiar, especialmente no que tange aos horários e à facilitação do contato. A multa, ou *astreinte*, deve ser fixada pelo juiz em valor compatível com a capacidade econômica do alienador e a intensidade da gravidade da conduta, sendo essencialmente um instrumento de pressão psicológica e financeira para que o genitor cesse imediatamente os atos de interferência e sabotagem. O Poder Judiciário tem historicamente demonstrado que a multa é particularmente eficaz quando o genitor demonstra persistente resistência ao cumprimento do regime de visitas, transformando o descumprimento em uma ofensa à dignidade da Justiça e, principalmente, ao direito fundamental do menor à convivência familiar ampla.

Ademais, o juiz tem a faculdade de determinar o **acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial compulsório**, tanto do genitor alienador quanto da criança – ou de ambos –, em uma abordagem terapêutica que busca não apenas cessar a alienação e conscientizar o genitor sobre os prejuízos intransponíveis de suas ações, mas também auxiliar a criança ou adolescente a processar o conflito de lealdades insustentável que lhe foi imposto. Esta medida multidisciplinar visa a reestruturação dos padrões comunicacionais familiares disfuncionais e a mitigação dos danos emocionais já instalados no psiquismo infantil.

4.2. Sanções Drásticas Relativas à Gestão Familiar: Ampliação da Convivência e Modificação da Guarda

Em casos nos quais as medidas educativas ou coercitivas leves se mostram ineficazes ou na ocorrência de um estágio médio ou grave de alienação parental, o juízo pode aplicar sanções que afetam diretamente a gestão do poder familiar e o arranjo da guarda. A **ampliação do regime de convivência familiar** em favor do genitor alienado é frequentemente utilizada como uma estratégia judicial para neutralizar a influência deletéria do alienador, permitindo que a relação afetiva, que estava sendo gravemente sabotada, possa ser reconstruída em um período maior de tempo, sem a interferência contínua do outro. Essa ampliação busca reequilibrar a

dinâmica familiar, dando *status* de normalidade e reafirmando a importância da figura parental afastada para o desenvolvimento saudável do filho.

A medida mais drástica e de maior impacto na gestão familiar é a **modificação ou inversão da guarda**. O texto legal permite que o juiz proceda à alteração da modalidade de guarda, podendo transferi-la para a guarda exclusiva do genitor antes alienado. A inversão da guarda, ao retirar o menor da convivência primária com o genitor alienador e transferi-lo para a guarda do genitor antes afastado, sinaliza a máxima gravidade da conduta e a necessidade urgente de proteger a criança do ambiente nocivo e manipulador criado pelo alienador. Contudo, essa medida é reservada para os casos mais extremos e comprovadamente graves, onde há risco iminente de dano psicológico substancial e quando a manutenção da guarda com o alienador se torna insustentável sob a ótica da proteção integral. A inversão da guarda, por configurar uma ruptura significativa no cotidiano e nos laços de referência do menor, deve ser precedida de rigorosíssima avaliação técnica, fundamentação exaustiva e uma intervenção gradual de transição, ponderando-se os potenciais efeitos traumáticos que qualquer mudança gera, mesmo que necessária.

4.3. A Destituição do Poder Familiar: Caráter Residual e o Abuso Extremo

A **destituição (ou suspensão)** do poder familiar é a sanção de maior gravidade prevista no artigo 7º da Lei nº 12.318/10 e representa a falência total do exercício da parentalidade. Essa medida extrema implica a supressão completa e total do vínculo jurídico de autoridade e responsabilidade entre o genitor e o filho, sendo aplicável apenas quando a alienação parental for tamanha em sua intensidade e persistência que configure uma violação categórica e inaceitável dos deveres inerentes ao poder parental, tal como estabelecidos no ECA, equiparando-se a outras formas graves de abandono, negligência ou abuso.

A destituição do poder familiar, que é regulada de forma mais ampla pelo ECA e só pode ser determinada com a instauração de um processo autônomo e específico, exige prova inequívoca de que a conduta alienadora grave se tornou um fator permanente de risco e ruína ao desenvolvimento da criança e à sua integridade psicológica. O caráter residual e *ultima ratio* dessa sanção se justifica pela própria teleologia do Direito de Família, que busca prioritariamente a manutenção dos laços parentais e a convivência, intervindo para limitá-los apenas quando esses laços se tornam inerentemente destrutivos, prejudicando o pleno desenvolvimento do menor. Portanto, a destituição é a derradeira providência judicial, adotada

somente quando todas as demais sanções se mostraram integralmente ineficazes para cessar o abuso e garantir a integridade psicológica e afetiva da criança ou adolescente.

CAPÍTULO 5: O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 14.340/2022

A inserção da Lei nº 14.340/2022, que impôs cautelas processuais em face de denúncias de violência doméstica e abuso sexual, alterou substancialmente a dinâmica do contencioso familiar. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e os Tribunais Estaduais, têm sedimentado o entendimento de que a proteção prioritária do menor exige uma análise prévia e cautelosa das alegações de violência antes de se dar prosseguimento à apuração da alienação parental, evitando que a lei seja utilizada *contra* a vítima e reforçando o rigor probatório para as sanções mais graves.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente alertado que a inversão da guarda, sendo a sanção mais grave no âmbito cível para a alienação parental (excetuada a destituição do poder familiar), exige uma fundamentação robusta e uma prova técnica irretorquível, baseada em um laudo pericial minucioso, conforme previsto no artigo 5º da Lei nº 12.318/10. O entendimento da Corte Superior reforça que o princípio do melhor interesse do menor deve ser o balizador, exigindo-se que a decisão demonstre que a permanência com o genitor alienador é, de fato, mais perniciosa do que a ruptura abrupta de sua rotina e de seus laços primários de afeto:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. COMPROVAÇÃO TÉCNICA. NECESSIDADE. ART. 5º DA LEI Nº 12.318/10. INVERSÃO DE GUARDA. MEDIDA EXTREMA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. PRESERVAÇÃO. A inversão da guarda, como sanção pela prática de atos de alienação parental, é cabível quando comprovada a gravidade dos atos e o risco efetivo ao desenvolvimento psicossocial do menor, devendo ser precedida de estudo psicossocial minucioso. O caráter drástico da medida exige cautela e fundamentação idônea, apta a demonstrar que a manutenção da guarda com o genitor alienador é mais prejudicial do que a alteração do domicílio e da rotina da criança. A Lei nº 14.340/2022 reitera o dever de o Estado fiscalizar o abuso do poder familiar, mas impõe que a análise processual evite a revitimização, priorizando o laudo pericial. Precedente que exige maior rigor na apreciação. (STJ, REsp n. 2.058.910/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 18/08/2023).

Posicionamento como tal revela a consolidação de um entendimento que exige dois pilares na atuação judicial: (i) rigor técnico e probatório na comprovação da alienação parental, reservando as medidas mais severas para os casos de comprovação técnica inequívoca, conforme exige o STJ; e (ii) cautela máxima e prioridade de proteção quando a alegação de alienação parental colide com denúncias de violência física ou sexual, garantindo que o direito de família não fragilize o sistema de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar.

CONCLUSÃO FINAL E PERSPECTIVAS DO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

O fenômeno da alienação parental, compreendido como a interferência psicológica abusiva que visa a ruptura deliberada dos laços afetivos do menor com um de seus genitores, representa, indiscutivelmente, uma das mais insidiosas e complexas formas de violência familiar na contemporaneidade, capaz de gerar sequelas traumáticas duradouras no desenvolvimento psicossocial da prole. O arcabouço normativo brasileiro, centralizado na Lei Federal nº 12.318/10, e aprimorado pela Lei nº 14.340/2022, constituiu um avanço notável ao tipificar tal conduta e prever um sistema de sanções graduadas, que vão da advertência e o acompanhamento compulsório, passando pela imposição de multas e ampliação da convivência, até culminar na modificação da guarda e, em um último e dramático recurso, na destituição do poder familiar.

A análise aprofundada demonstrada neste trabalho confirmou que a doutrina e a jurisprudência evoluíram substancialmente, especialmente no tocante ao debate da Síndrome da Alienação Parental (SAP), cujo reconhecimento científico é hoje amplamente refutado pelas principais classificações diagnósticas internacionais (CID e DSM). É imperativo que o foco do Direito recaia, de forma exclusiva e determinada, sobre a ilicitude da *conduta alienadora* do genitor, que é o abusador, e não sobre a classificação patológica da resposta da criança, evitando assim o risco de medicalização indevida do trauma.

Mais recentemente, a introdução das cautelas processuais trazidas pela Lei Federal nº 14.340/2022 é um divisor de águas e trouxe uma camada essencial de proteção, ao exigir a suspensão da apuração da alienação parental quando houver denúncias de violência doméstica ou abuso sexual até que se conclua a investigação criminal. Esta modificação legal é vital para garantir que a Lei de Alienação Parental não se transforme, em um desvio de finalidade, em um

instrumento de revitimização ou de intimidação de mães, pais ou filhos que legitimamente denunciam abusos reais. Os tribunais superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça, têm consolidado o entendimento de que a proteção à integridade prevalece, impondo-se a inversão da guarda apenas em face de prova técnica robusta e proporcional, após o devido processo legal e a ampla garantia do contraditório.

Em síntese, o enfrentamento da alienação parental exige uma abordagem técnica apurada, lastreada em perícias multidisciplinares e conduzida com a máxima celeridade processual. A intervenção judicial deve ser cirúrgica, observando sempre o princípio do melhor interesse do menor e aplicando as sanções cabíveis de forma estritamente proporcional à gravidade dos fatos, visando a cessação imediata do abuso e a preservação ou restauração dos vínculos afetivos familiares, de modo que o processo de dissolução conjugal não resulte na destruição da saúde psicológica dos filhos, vítimas diretas e mais frágeis da disputa parental. A legislação brasileira, em sua versão atualizada, fornece os instrumentos necessários para essa atuação protetiva, incumbindo aos operadores do direito a responsabilidade ética e funcional de utilizar esses instrumentos com sabedoria, rigor e humanidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Diário Oficial da União.

BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União.

BRASIL. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União.

BRASIL. Lei Federal nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União.

BRASIL. Lei Federal nº 14.340, de 25 de maio de 2022. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Diário Oficial da União.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 16. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2024.

FREITAS, Douglas Phillips; PELIZZARO, Graciela. *Alienação Parental: comentários à Lei nº 12.318/2010*. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio, monoparentalidade e o poder familiar*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TRINDADE, Jorge. *Síndrome de alienação parental*. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.